



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15983.720365/2013-38
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.719 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente VITOR DE JESUS FIGUEIREDO E OUTROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO

O recurso voluntário que trata de temas estranhos aos que foram apresentados quando da apresentação da impugnação não merece conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado(a)) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a qual julgou procedente o lançamento decorrente da falta de recolhimento de Contribuições Sociais Previdenciárias relacionados ao período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2013.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de Impugnação em resistência aos Autos de Infração, abaixo descritos, lavrados em face do Interessado, já qualificado nos autos, em procedimento de verificação da regularidade de obra de construção civil.

Auto de Infração – AI, DEBCAD 51.048.072-1, relativo às Contribuições Previdenciárias Patronal e GILRAT, no montante de R\$ 187.292,59, incluídos juros e multa.

AI DEBCAD 51.048.073-0, referente às Contribuições Previdenciárias dos Segurados, no valor total de R\$ 65.145,25, incluídos juros e multa.

AI DEBCAD 51.048.074-8, Contribuições destinadas a Terceiros (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI, SEBRAE), na importância de R\$ 47.230,31, incluídos juros e multa.

Notícia o Relatório Fiscal, fls. 24/30, que:

O Interessado concluiu a obra, matrícula CEI 60.002.84558/64, sem o pagamento regular das Contribuições Sociais. Na ausência de documentação comprobatória do montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil, realizou-se a apuração por aferição indireta.

“O Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF foi encaminhado pelos Correios, e foi normalmente recebido pelo contribuinte, conforme Aviso de Recebimento - AR de 28.10.2013, em anexo. Tempestivamente, a procuradora do contribuinte compareceu ao local indicado no TIPF, informando à fiscalização de que havia solicitado à Prefeitura de São Vicente a emissão de Certidão de Áreas e Datas, com a finalidade de comprovar ao menos a decadência parcial da obra de construção civil objeto da presente ação fiscal, solicitando condescendência e que aguardássemos um pouco mais, para que a Certidão lhe fosse concedida. Todavia, não mais retornou, com o quê o ARO foi emitido, já que não ocorrera a espontânea apresentação da Declaração e Informação Sobre Obra - DISO, e, a partir dele, foi lavrado o débito por aferição indireta, calculado utilizando-se o valor do Custo Unitário Básico - CUB válido para a competência 09/2013, que serviu de parâmetro para a apuração da base de cálculo e para efetuar o lançamento fiscal”.

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

O Interessado, devidamente citado, impugna o lançamento tributário, fls. 47/49, com base nos argumentos a seguir relatados.

Não participaram da obra objeto de tributação, pois desde 30 de dezembro de 2003, transferiram a parte que detinham no referido imóvel para Licínio José Falhas Figueiredo e sua esposa Nilce Henriques Figueiredo, nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, confirmado pela matrícula nº 134.307 do Registro de Imóveis de São Vicente, mediante escritura pública definitiva.

Referida alienação imobiliária foi noticiada à Receita Federal nas DIRPF.

Requer a nulidade do lançamento em razão de ilegitimidade de parte.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, de formar resumida, nos seguintes termos (e-fl. 112):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/10/2013

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERCEIROS. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PROPRIETÁRIO. CONTRIBUINTE.

A pessoa física na condição de proprietária de obra de construção civil tem a obrigação de recolher as contribuições sociais de segurado do RGPS que lhe presta serviço e as contribuições a seu cargo. A propriedade do imóvel é comprovada pelo registro do título translativo no Registro de Imóveis. As convenções particulares, a despeito de sua força

entre as partes, não podem ser opostas à Administração Tributária Federal para alterar a definição legal do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ, apresentou o recurso voluntário de fls. 133/140, alegando em síntese: que o atual proprietário do imóvel apresentou impugnação ao auto de infração lavrado, mantendo-se silente quanto a esta impugnação e que de acordo com as razões trazidas, agora em seu recurso, o auto estaria equivocado, pois considerou área construída maior do que a obra realizada em 2008, que foi uma reforma interna para instalação de um elevador no imóvel já construído anteriormente.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, faz-se necessária a análise quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário apresentado, uma vez que, aparentemente, o atual proprietário do imóvel do qual decorreu o presente lançamento fiscal, alega que apresentou impugnação ao lançamento que não se encontra juntado aos presentes autos e trouxe cópia da impugnação que teria sido apresentada (fls. 144/145). Merece destaque o fato de que no documento apresentado, não há a chancela do protocolo, o que milita em desfavor à alegação do Recorrente.

Diante da falta do comprovante de protocolo, não há como se ter certeza que de fato a impugnação teria sido apresentada e por isso, deveria ser conhecida.

Cumprе ressaltar que a impugnação apresentada pelo autuado apenas tratou da matéria relacionada à responsabilidade quanto ao imóvel, pois o mesmo teria sido alienado antes da obra que deu ensejo ao presente lançamento fiscal, matéria que não foi reiterada e trouxe nova alegação.

Neste sentido, dispõe o artigo 16 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; [\(Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993\)](#)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. [\(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Produção de efeito\)](#)

Portanto, não merece conhecimento o recurso interposto, uma vez que tratou de temas não apresentados com a impugnação e não apresentou justificativa para a apresentação desta argumentação apenas em sede de recurso voluntário.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do recurso voluntário por tratar de temas estranhos ao litígio instaurado com a apresentação da impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya